



Diário Oficial Eletrônico

Ano V - Edição Nº 1109 | Aquidauana - MS | sexta-feira, 28 de dezembro de 2018 - 4 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
DECRETOS	4

PODER EXECUTIVO

LEIS

JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DAS EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI N.º 026/2018 - AUTÓGRAFO DE LEI N.º 058/2018

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei n.º 026/2018 - Autógrafo de Lei n.º 058/2018, aprovadas pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 026/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tratou de "Estimar a Receita do Município de Aquidauana/MS e fixar as despesas para o exercício de 2019", no valor total consolidado de R\$ 154.168.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões cento e sessenta e oito mil reais), constando expressamente no texto legal as especificações das despesas por unidade orçamentária.

Discutido o aludido projeto perante o legislativo, restaram aprovadas suas disposições, sendo inseridas 6 (seis) emendas modificativas propostas por membros desta Casa de Leis, consoante emendas n.º 008, 009 e 010/2018, acostadas ao autógrafo de lei n.º 058/2018, alocando, assim, recursos a serem aplicados em programas de trabalho de diversas Secretarias Municipais, cujos valores somados alcançam R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais).

Pois bem, de início emerge que a Constituição Federal exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático Brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais regentes da Federação e constitutivos do Estado Brasileiro, pinçando, dentre eles, o princípio da harmonia e independência entre os poderes inerentes ao Estado Democrático de Direito, se apresenta logo em seu art. 2.º, a saber, *verbis*:

Art. 2.º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo textualiza, a um só tempo, as funções dos órgãos que externam a vitalidade do Estado - *função legislativa, executiva e jurisdicional*, prevendo ainda o texto constitucional as áreas de atuação de cada poder, promovendo, assim, uma divisão entre os poderes constitutivos do Estado de Direito, utilizado como paradigma pelo Estado Democrático brasileiro.

Certo é que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul estabelece que é **competência exclusiva** do Chefe do Executivo iniciar o projeto de lei orçamentária - art. 160, regra esta recepcionada

e de observância obrigatória advinda da Constituição Federal – art. 165, e repetida pela Lei Orgânica do Município de Aquidauana – art. 51, inciso IV.

Não menos certo também é que a prerrogativa exclusiva de iniciar o processo de formação das leis não impossibilita, em regra, a modificação dos projetos por meio de emendas parlamentares, mesmo porque seria uma afronta ao Poder Legislativo se a própria Constituição impusesse a aprovação de projetos de lei e impedisse que as emendas viessem a adequá-los ao consenso parlamentar, mitigando o exercício constitucional da atividade legiferante que lhe é própria.

Há de se observar, contudo, que não pode o Legislativo, por meio de emendas, veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, de modo a desnaturar a proposta original, nem tampouco emendar, sem obediência aos termos da Lei Magna, projetos que impliquem em **aumento de despesa pública**, nos termos art. 63, da Constituição Federal, a qual realmente excepciona expressamente a matéria orçamentária - art. 166, §§ 3.º e 4.º.

Transcreve-se a regra do art. 166, § 3.º, I e II, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

(...)

Dito isso, necessário observar que as emendas parlamentares apresentadas tencionam, por vias transversas, regulamentar aumento da despesa inicial prevista em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, o que é expressamente vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal e pelo art. 68, I, da Constituição Estadual.

Prevendo o poder de emendas do Legislativo, todavia, limitado à compatibilidade com o plano plurianual e indicação dos recursos necessários da receita, conforme estabelece o disposto no art. 166, § 3.º, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 163, § 1.º, incisos I e II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Há, portanto, expressa previsão constitucional proibindo a promulgação de emendas que acarretem aumento da despesa originariamente prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do

Prefeito - **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**
Vice-Prefeita - **Selma Aparecida de A. Suleiman**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiros**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretário Municipal de Governo - **Wezer Alves Rodrigues**
Secretário Municipal de Administração - **Euclides Nogueira Junior**
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph L.S.Macintyre**
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente - **Roberto Valadares Santos**
Secretário Municipal de Assistência Social - **Marcos Ferreira C. De Castro**
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento - **Eduardo Moraes Dos Santos**
Secretário Municipal de Educação - **Ivone Nemer De Arruda**
Secretário Municipal de Finanças - **Gustavo Estadualho Lucarelli**
Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**
Diretor da Agência de Comunicação - **Alex Ercílio Cabreira De Melo**
Diretor da Fundação de Cultura - **Humberto Antonio Fleitas Torres**
Diretor da Fundação do Desporto - **Plínio Valejo De Goes**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br



Chefe do Executivo, por flagrante ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República.

Destarte, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverão ser compatíveis com o plano plurianual e não aumentar despesas, conforme se infere da legislação de regência

Emerge que as emenda aprovadas tratam de questões que implicam aumento da despesa inicial prevista no projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, o que é vedado se não houver a implementação das condições constitucionalmente impostas para tanto, quais sejam, **compatibilidade com o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias e indicação dos recursos necessários admitidos somente aqueles provenientes de anulação de despesa previamente previstas.**

Logo, se conclui que o poder de emenda parlamentar modificativa ou supressiva conferido ao Poder Legislativo não pode, pura e simples, de maneira indistinta, acrescentar matérias que impliquem em aumento de despesas pública, estando vinculado ao projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual viola os regramentos expressamente previsto nos arts. 63, I, da CF e 68, inciso I, da CE.

Nesse sentido, cumpre trazer aresto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiá-la concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...) (RTJ 210/1.084). (...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...) (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011)

Nesta senda, com toda vênia à esta Casa de Leis e aos autores das emendas apresentada, entendemos que as alterações introduzidas pelo Poder Legislativo não se mostram compatíveis com o plano plurianual, bem como, ao criarem despesas não previstas no planejamento financeiro e orçamentário do Município, deixaram de indicar recursos suficientes para custeio ou mesmo apontaram anulação de despesas prevista em programa de execução orçamentária, contrariando, assim, a legislação aplicável.

Por fim, há de se preservar e assegurar o equilíbrio financeiro quando se trata de matéria afeta a finanças públicas, de modo que o Poder Legislativo não tem competência para gerar despesas ao Poder Executivo, dando ênfase aqui ao fato de que, inobstante as emendas, à exceção de uma delas, apresentarem proposta de quantificação do valor das despesas, causando, assim, impacto financeiro ao Município - R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), não houve indicação de fontes de recurso ou mesmo anulação de despesas previstas no orçamento.

Posto isto, sopesados os argumentos fáticos e de direito, considerando que as emendas modificativas ao projeto de lei conflitam com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere às questões jurídicas supra delineadas, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** às emendas modificativas n.º 008, 009 e 010/2018, constantes do autógrafo de lei n.º 058/2018, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 2.605/2018

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Aquidauana para o exercício financeiro de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2.º - O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Aquidauana para o exercício de 2019, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 154.168.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil reais), importando o Orçamento Fiscal em R\$ 86.372.000,00 (oitenta e seis milhões e trezentos e setenta e dois mil reais) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 67.796.000,00 (sessenta e sete milhões e setecentos e noventa e seis mil reais).

Art. 3.º - A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, separada por fontes de recursos, obedecendo as disposições da Portaria STN n.º 388, de 14 de Junho de 2018 e Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, e demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

§ 1.º - Se houver alteração quanto às fontes ou classificação de fontes, estabelecidas em Instruções Normativas do TC/MS fica autorizado à criação e remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.

§ 2.º - Fica autorizada a criação de elementos de despesas não previstos no orçamento programa.

Art. 4.º - A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

DESPESAS ORÇAMENTARIAS	POR UNIDADES	FONT E	VALOR
PODER LEGISLATIVO			
Câmara Municipal		1.000	4.803.000,00
PODER EXECUTIVO			
Secretaria Municipal de Governo		1.000	3.074.000,00
Fundo Municipal de Desporto - FEM		1.000	290.000,00
		1.023	257.000,00
		1.027	228.000,00
Fundo Municipal de Turismo - FMTUR		1.000	387.000,00
		1.023	69.000,00





	1.027	316.000,00
Fundo Municipal de Cultura	1.000	398.000,00
	1.023	143.000,00
	1.027	259.000,00
Controle Interno	1.000	33.000,00
Procuradoria Geral do Município	1.000	36.000,00
Secretaria Municipal de Administração	1.000	7.379.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	1.000	7.618.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo	1.000	870.000,00
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	1.030	488.000,00
Secretaria Municipal de Educação	1.001	7.809.500,00
	1.015	3.054.500,00
	1.020	2.425.000,00
	1.024	1.392.000,00
Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB	1.018	16.892.000,00
	1.019	2.099.000,00
Fundo Municipal de Saúde - FMS	1.002	11.175.500,00
	1.014	22.544.500,00
	1.021	232.000,00
	1.025	362.000,00
	1.031	8.616.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.000	7.147.000,00
	1.022	345.000,00
	1.026	218.000,00
	1.029	2.072.000,00
	1.082	316.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	1.050	218.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS	1.081	550.000,00
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente	1.000	1.656.500,00
	1.023	262.500,00
	1.027	13.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	1.023	46.000,00
	1.027	84.000,00
	1.051	261.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	1.000	11.360.500,00
	1.016	400.000,00
	1.017	3.110.000,00
	1.023	5.850.500,00
	1.027	64.000,00
	1.080	2.039.000,00
Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - Aquidauana-Prev	1.003	11.250.300,00
	1.095	2.749.700,00

Reserva de Contingência	1.000	900.000,00
TOTAL GERAL		154.168.000,00

Art. 5.º - O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos no § 1.º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, podendo remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita previstas nesta lei.

Parágrafo único - Excluem-se do limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais suplementares para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I – insuficiência de dotação com despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II – insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

III – suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

IV – suplementações que se utilizem dos valores apurados com superávit financeiro e excesso de arrecadação;

V – insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

Art. 6.º - Fica autorizada a abertura de créditos orçamentários suplementares para os Poderes Executivo e Legislativo, a criação de elementos de despesa quando não previstos nas respectivas fontes de recursos ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os arts. 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal n.º 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita não onerando o limite previsto.

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar Operações de Crédito, conforme permissão contida no § 8.º, do art. 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal e Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

II - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Convênios, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e ainda conveniar com Entidades Públicas e Privadas sem fins lucrativos, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

Art. 8.º - Fica o município autorizado a suplementar por excesso os projetos com recursos da União ou Estado não previstos no orçamento, limitando ao valor dos convênios, assim como as contrapartidas, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social e infraestrutura.

Art. 9.º - Durante o exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes de pessoal Ativo e Inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos arts 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2019 dos seguintes Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que acompanham a presente Lei e seus anexos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, no valor de R\$





18.991.000,00 (dezoito milhões e novecentos e noventa e um mil reais);

II - Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 42.930.000,00 (quarenta e dois milhões e novecentos e trinta mil reais);

III - Fundo Municipal de Investimento Social, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

IV - Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 10.098.000,00 (dez milhões e noventa e oito mil reais);

V - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais);

VI - Fundo Municipal do Desporto - FEMA, no valor de R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais);

VII - Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, no valor de R\$ 772.000,00 (setecentos e setenta e dois mil reais);

VIII - Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - AquidauanaPREV no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais);

IX - Fundo Municipal de Cultura, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

X - Câmara Municipal de Aquidauana, no valor de R\$ 4.803.000,00 (quatro milhões e oitocentos e três mil reais);

XI - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no valor de R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais);

XII - Fundo Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais);

Art. 11 - Em cumprimento ao art. 29-A, da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2018, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2018, com índice de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 12 - Constará nesta Lei, nos termos do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1.º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de risco fiscais especificados neste artigo.

§ 2.º - Para efeito desta lei entende-se como "outros riscos e eventos fiscais imprevistos" as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades orçamentárias que não foram orçados ou orçados a menor as suas despesas.

Art. 13 - O Poder Executivo disponibilizará, até 30 de janeiro de 2019, o cronograma mensal de previsão de arrecadação de receitas e desembolso de despesas para o exercício de 2019, com base na receita prevista e despesa fixada por esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 196/2018

"DISPOE SOBRE A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o início do exercício de 2019 e a necessidade premente de adequação e ajustes a respeito da concessão de gratificações aos servidores públicos municipais, exercentes de cargo em comissão ou não;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão das concessões das gratificações, concedidas pela Administração Municipal durante o ano de 2018, sendo certo que serão todas reavaliadas, caso a caso e em separado;

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam, a partir de 1.º de janeiro de 2019, suspensos os pagamentos das gratificações concedidas aos servidores públicos municipais, detentores de cargo em comissão ou não, previstas no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.824/2002 e no art. 113, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 011/2009.

Art. 2.º - Este Decreto servirá de fonte para que a Secretaria Municipal de Administração, através do Núcleo de Recursos Humanos, tome as providências necessárias no sentido de garantir a aplicação de seus efeitos práticos desta normativa, conforme artigo anterior.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 27 de dezembro de 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

